

LEI Nº 2.329, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 2.235/2013
e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 2.235 de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - ficam incluídos o inciso III ao parágrafo 2º e ainda os parágrafos 3º e 4º ao art. 39 da referida lei, com a seguinte redação;

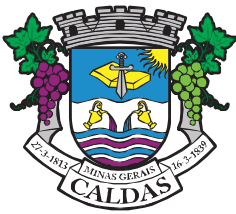
“III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 182A acrescentado por esta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 3º - ficam alterados os 15.06, 15.08, 15.14 e ainda acrescido o parágrafo 4º o art. 180 do CTM (lei 2.235/2013), que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 180 - ...



...

...

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO

...

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

...

...

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

...

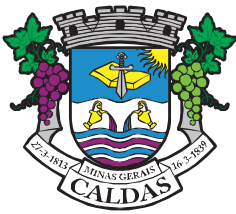
...

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.”

“§ 4º - os demais serviços não especificados nos itens de 01 a 40, elencados neste artigo, será cobrada a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Fica alterado o art. 182 o Código Tributário Municipal (Lei. 2.235/2013), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 182 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo primeiro do art. 180 desta lei complementar nº 2.235/2013;

...

...

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços no subitem 7.14 da lista de serviços desta lei complementar;

XIV – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta lei complementar.

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16 da lista de serviços desta lei;

Art. 5º - ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XII ao art. 182, com a seguintes redações:

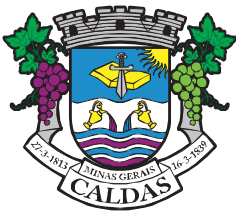
“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 6º - fica incluído o art. 182^a, com a seguinte redação

“Art. 182 A – Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 182 ou no parágrafo primeiro do art. 8ºA da lei complementar nº 116/2003 (redação dada pela LC157/2016), o



imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 7º ficam alterados o parágrafo 1º do art. 89 e a alínea “a” do art. 363 do CTM (lei 2.235/2013) que passa a ter a seguinte redação:

“§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 5% (cinco por cento).”

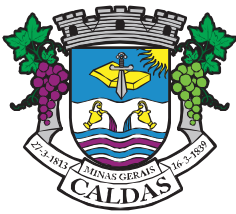
“a) Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;”

Art. 8º - O art. 558 do CTM (lei 2.235/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 558 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pela lei complementar 116/2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º É nula a lei ou o ato do representante legal deste Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista na lei complementar 116/2003, com alteração dada pela Lei complementar 157/2016, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos quatro dias do mês outubro do ano de 2017.

Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal